DF CARF MF Fl. 288





Processo nº 19515.005224/2009-82

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2202-009.339 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2022

Recorrente UNIVERSIA BRASIL S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA.

Conforme Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. O mesmo raciocínio da Súmula CARF nº 99 também deve ser aplicado às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AFASTAMENTO DO CRÉDITO EXIGIDO. PROVISIONAMENTO DE PAGAMENTO.

Existindo documentação comprobatória de impropriedade na cobrança da exação fiscal, deve o crédito tributário exigido ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.005224/2009-82, em face do acórdão nº 16-30.060 (fls. 222/230), julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 03 de março de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração n° 37.051.221-9, de 30/11/2009, relativo à contribuição destinada a Outras Entidades (Terceiros), devida pela empresa às seguintes entidades: FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Os valores levantados não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social —GFIP.

As bases de cálculo, as alíquotas aplicadas e as correspondentes contribuições apuradas, os acréscimos legais decorrentes do não recolhimento em época própria, juros e multa encontram-se discriminados no anexo "DD — Discriminativo do Débito".

O crédito previdenciário abrange, o período de 01/2004 a 12/2004 e atinge, inicialmente, o montante de R\$ 126.837,82 (Cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), consolidado em 26/11/2009.

Informa o Relatório Fiscal de fls. 16/18, em síntese, que:

O débito refere-se ao pagamento de **PLR** — **Participação nos Lucros e Resultados e Bônus Variáveis** aos seus segurados empregados, sendo considerados pela fiscalização como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Os valores apurados, referentes ao pagamento de bônus variáveis, foram extraídos da conta contábil nº 2.8.01.07.33.21 e também se encontram na DIPJ ano base 2004, sendo informado pela própria empresa como despesas de pessoal, conforme linha 2 da Ficha 5A.

Os valores apurados referentes ao PLR encontram-se informados em folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

A empresa embora intimada, deixou de apresentar um regulamento de participação nos lucros e resultados, informando que seguiu a convenção dos sindicatos dos Bancários do Estado de São Paulo, por ser empresa do Grupo Santander. Em face da empresa não atender à Lei nº 10.101/2000, art. 2º, conforme contrato social ter atividade diversa do setor bancário e ter informado em DIPJ (ano 2004) que não houve lucro, os valores apurados foram considerados base de cálculo para a Previdência Social.

A empresa havia se enquadrado, conforme entrega da GFIP, como FPAS 736 (banco comercial), sendo que a consolidação do estatuto social descrito em ata de 22/04/2004 a empresa exerce a atividade de prestação de serviço de disponibilizar meios de informática, comunicações, telecomunicações, serviços de internet, tendo a mesma se

enquadrado, conforme CNPJ, como serviço de Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação. Face ao exposto, a fiscalização enquadrou a empresa com o FPAS 515 e CNAE 7290.7 — Outras Atividades de Informática, não especificadas anteriormente.

O valor apurado sobre a folha de pagamento declarado em GFIP, serviu de base de cálculo para o pagamento das entidades não contempladas no enquadramento feito pela empresa.

Os débitos informados no anexo DD _ Discriminativo do Débito foram divididos nos seguintes levantamentos:

- a) **BON Bônus variáveis** tem a alíquota de 5,8% sobre o salário de contribuição e corresponde ao pagamento de todas as entidades acima relacionadas.
- b) PLR Participação nos Lucros e Resultados tem a alíquota de 5,8% sobre o salário-de-contribuição e corresponde ao pagamento de todas as entidades acima relacionadas;
- e) FP Folha de Pagamento, tem a alíquota de 3,10% sobre o salário de contribuição de folha de pagamento declarado em GFIP e correspondem ao pagamento das entidades SESC, SENAC e SEBRAE, que em face ao enquadramento feito pela empresa em GFIP com o FPAS 736 não foram contempladas.

DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte foi cientificado da autuação, via postal, conforme AR de fls. 163, e apresentou impugnação tempestiva às fls. 62/70, acompanhada de documentos às fls. 71/158.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante alega, em síntese, que:

Da adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009

A Impugnante alega que recolheu os valores lançados da competência 12/2004, com os benefícios veiculados pela Lei nº 11.941/2009. conforme comprova o DARF anexo (doc. 04).

Da Decadência

O crédito tributário ora combatido está fulminado pela decadência, haja vista a decorrência do lapso temporal de 05 (cinco) anos para que o Fisco efetuasse o lançamento dos aludidos valores.

Amparada pelo disposto no parágrafo 4°, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a defesa alega que os créditos tributários apurados nos meses de janeiro a novembro de 2004 estão decaídos.

Como a Impugnante antecipou o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, eventuais inexatidões no referido recolhimento, apontadas pela Autoridade Fiscal, deveriam ter sido formalizadas dentro de prazo previsto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional. Cita decisões do STJ.

Do Pedido

Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, para que seja reconhecida a decadência relativa aos meses de janeiro a novembro de 2004, bem como seja cancelada a exigência consubstanciada no presente Auto de Infração referente ao período de

dezembro de 2004, tendo em vista o pagamento realizado nos termos da anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009.

Da Intimação 928/2010

O Contribuinte foi intimado (fls. 159) a apresentar no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da intimação, a GPS que comprove efetiva e discriminadamente o valor relacionado ao mês 12/2004, recolhido conforme o beneficio da Lei 11.941/2009 para o AI 37.051.221-9, uma vez que a guia apresentada não condiz com o débito constante do mesmo. Consta, ainda, da intimação, que caso o recolhimento apresentado em GPS se refira ao presente débito, fica o contribuinte intimado, também, a prestar esclarecimento minucioso acerca de sua correta discriminação, bem como é facultada vista do processo, no órgão emitente, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada dentro de igual prazo.

Cientificado da Intimação n° 928/2010 em 30/04/2010, o sujeito passivo manifestou-se, tempestivamente, em 21/05/2010, requerendo a dilação do prazo para atendimento da referida intimação, o que lhe foi concedido, apresentando em 14/06/2010 novos esclarecimentos às fls. 166/168, com juntada de documentos às fls. 169/191.

Em suas razões de defesa, a Impugnante esclarece que acostou à primeira impugnação, GPS no valor de R\$ 1.177,90 (doc. 02) recolhida no dia 30/11/2009, nos termos da Lei n° 11.941/2009.

Ao ser intimada, verificou que os valores, de fato, haviam sido recolhidos a menor, razão pela qual efetuou o pagamento remanescente de R\$ 579,05 (doc. 03); de R\$ 5.408,29 (doc. 04) R\$ 262,38 (doc. 05) e de R\$ 6.235,48 (doc. 06), conforme discriminado nas planilhas anexas (doc. 07).

Informa, ainda, o Contribuinte que os valores recolhidos referem-se à rubrica "Participação nos Lucros e Resultados", cuja base de cálculo constante na autuação é de R\$ 4.500,00, apurada por meio das folhas de pagamento apresentadas pela Requerente.

Em relação à rubrica Bônus Variáveis, os valores apurados na notificação foram extraídos da conta contábil n° 2.8.01.07.33.21 e não da folha de pagamento, uma vez que neste documento não havia previsão para pagamento de bônus.

Acrescenta que os valores apontados na autuação a título de bônus não se referiam ao mês de dezembro de 2004, mas sim ao mês de janeiro de 2005, e encontram-se devidamente quitados, conforme guia anexa à defesa, no valor de R\$ 97.464,81 (Noventa e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Conclui alegando que as contribuições exigidas em dezembro de 2004, a título de bônus não são tributáveis e devem ser canceladas.

Conforme consta às fls. 206, considerando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, informando o recolhimento para o levantamento PLR — Participação nos Lucros e Resultados no mês de 12/2004 e para o levantamento FP — Folha de Pagamento nos meses de 12/2004 e 13/2004, essas competências foram desmembradas para o processo DEBCAD n° 37.291.660-0 (fls. 192/204)."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos devem ser recolhidas juntamente com as contribuições previdenciárias, na forma da legislação em vigor.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO.

Inexistindo documentação comprobatória de impropriedade na cobrança da exação fiscal, deve o crédito tributário exigido ser mantido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não se encontra ao abrigo da decadência o crédito tributário previdenciário que atende ao prazo estabelecido no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 241/254, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência parcial do lançamento.

Alega a recorrente de que as contribuições apuradas até a competência de 11/2004 teriam sido alcançadas pela decadência, uma vez que seria aplicável o artigo 150, § 4º do CTN.

Conforme Súmula CARF nº 99, "[p]para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração".

Embora a Súmula acima transcrita se aplique somente às contribuições previdenciárias, entendo que o mesmo raciocínio deve ser também aplicado às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), no caso, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Verifica-se que a contribuinte demonstrou, às fls. 151/161, a realização do pagamento antecipado do período de 01/2004 a 11/2004.

Ainda, verifica-se, à fl. 44, que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 03/12/2009. Assim, fazendo-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4°, do CTN, considero abrangidas pela decadência as competências até 11/2004, inclusive.

Autuação "bônus variáveis" (dez/2004).

Aduz a contribuinte, no que tange à rubrica "Bônus Variáveis" relativa ao período de dezembro de 2004, que o valor apontado na notificação efetivamente foi extraído da conta contábil n° 2.8.01.07.33.21 e não da folha de pagamento, uma vez que neste documento não havia previsão para pagamento de bônus. Alega a contribuinte que se trata de mera provisão de pagamento.

Em que pese também constar tais valores na DIPJ ano base 2004 como despesas de pessoal conforme linha 2 da Ficha 5A, entendo que somente poderiam ser objeto de tributação, na competência 11/2004, se tais valores fossem efetivamente sido pagos pela recorrente na competência 11/2004.

Entendo que a autoridade lançadora não fez prova de que a contribuinte tenha realizado pagamento da rubrica "Bônus Variáveis" na competência 12/2004, tendo a contribuinte realizado prova de que se tratava de mera provisão contábil.

Desse modo, merece provimento o recurso voluntário também neste tocante.

Conclusão.

Diante de ter disso reconhecidas abrangidas pela decadência as competências até 11/2004 e pelo afastamento do lançamento do levantamento "BON – BONUS VARIAVEIS" relativo à competência 12/2004, o encaminhamento do voto é pelo provimento integral do recurso.

Dessa forma, considero prejudicada à analise dos pedidos subsidiários realizados pela contribuinte de afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício, bem como quanto a aplicação do instituto de retroatividade benigna quanto à multa aplicada.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator